

A. I. N° - 206903.1055/08-5  
AUTUADO - V.F.S. ARAÚJO  
AUTUANTE - RITA DE CÁSSIA SILVA MORAES  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET 28.09.09

## 5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0275-05/09

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E OS VALORES LANÇADOS NAS LEITURAS REDUÇÕES Z - ECF - DO CONTRIBUINTE. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e /ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/06/2008 e exige ICMS no valor de R\$ 4.339,73, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei 7.014/96, em razão da presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em montante inferior ao valor fornecido por instituições financeiras e / ou administradoras de cartões de débito / crédito.

O autuado impugna a autuação às fls. 131 a 134. Inicialmente, aponta a tempestividade da peça e faz uma síntese dos fatos sob análise. Em seguida, no mérito, aduz que a auditoria merece reparos, principalmente no seu levantamento de vendas, que não foram, sob sua ótica, corretamente consideradas. Todas as somas dos meses objeto do levantamento estariam menores e, consequentemente, erradas. Aduz que:

- a fiscal inseriu quantias inferiores às fornecidas nas reduções Z;
- há dias em que consta das mencionadas reduções o valor zero, a exemplo do período compreendido entre 01/03/2007 e 28/03/2007;
- no dia 02/06/2007 foi lançado o montante de R\$ 97,80, a apuração efetuada pelo Fisco referente ao mês de junho de 2007 totalizou R\$ 60.656,53, enquanto o correto seria R\$ 74.982,81;
- além de ter emitido cupons fiscais relativos à transmissão eletrônica de fundos, que representa a maior parte da sua movimentação econômica, também trabalha com notas D1, não consideradas no levantamento;
- em se confrontando os dados “verdadeiros” - devidamente lançados no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, no SINTEGRA e nas “DMAs mensais” -, com os informados pelas administradoras, seria possível encontrar a diferença equivalente a vendas em espécie, o que demonstra na planilha de fl. 134.

Requer a improcedência do Auto de Infração e aponta endereço para o envio de intimações e notificações.

Na informação fiscal de fl. 181, a autuante diz que os argumentos de defesa apenas reforçam o acerto do procedimento, possuem o objetivo de protelar e criar embaraço. Afirma que é

inverídica a alegação de que os valores apurados nas reduções contém erros de soma. No tocante ao mês de junho de 2007, registra que este exercício não foi objeto de fiscalização. Todas as reduções acostadas ao processo às fls. 135 a 176, conforme assevera, demonstram a exatidão das quantias lançadas na planilha de fl. 10.

Requer a procedência do Auto de Infração.

No dia 10 de março de 2008 (fl. 184), a 4<sup>a</sup> JJF decidiu converter o processo em diligência à INFAZ de origem e à autuante para que esta última acostasse aos autos Termo de Intimação ou Termo de Início de Fiscalização, bem como RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO TEF – ANUAL do exercício 2006; para entrega ao sujeito passivo de todas as cópias de planilhas e demonstrativos existentes no PAF, inclusive do RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO TEF - ANUAL, mediante recibo a ser juntado no processo, e para reabrir o prazo de defesa de 30 (trinta) dias, de maneira que o mesmo pudesse, querendo, se manifestar. Conforme intimação de fl. 314, a diligência foi cumprida através da entrega dos documentos de fls. 186 a 311, mas o autuado não se manifestou sobre os mesmos.

## VOTO

O Auto de Infração exige ICMS em razão da presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em montante inferior ao valor fornecido por instituições financeiras e / ou administradoras de cartões.

A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e /ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

O autuado assenta suas razões defensivas nos argumentos de que: a fiscal inseriu quantias inferiores às fornecidas nas reduções Z; em alguns dias consta das reduções o valor zero, a exemplo do período compreendido entre 01/03/2007 e 28/03/2007; no dia 02/06/2007 foi lançado o montante de R\$ 97,80, a apuração efetuada pelo Fisco referente ao mês de junho de 2007 totalizou R\$ 60.656,53, enquanto o correto seria R\$ 74.982,81 e de que, além de ter emitido cupons fiscais relativos à transmissão eletrônica de fundos, também trabalha com notas fiscais D1, não consideradas no levantamento.

Da análise dos elementos que fazem parte deste processo, constato que:

- tomando-se por base os cupons fiscais apresentados pelo próprio contribuinte na impugnação, às fls. 135 a 176, não existem erros nas somas efetuadas pela autuante. Por exemplo, no dia 12/01/2006 (fl. 140) foram comercializados R\$ 383,79 em cartão, quantia corretamente consignada na planilha de fl. 10. No dia 26/05/2006 (fl. 161) foram comercializados R\$ 1.504,11 em cartão, quantia também corretamente consignada na referida planilha. No dia 20/06/2006 (fl. 171) foram comercializados R\$ 657,03 em cartão, valor acertadamente consignado na planilha de fl. 10;
- o exercício de 2007 não foi objeto de fiscalização, o que torna improcedentes e sem efeito as afirmações de que em alguns dias consta das reduções o valor zero, a exemplo do período compreendido entre 01/03/2007 e 28/03/2007; no dia 02/06/2007 foi lançado o montante de R\$ 97,80, a apuração efetuada pelo Fisco referente ao mês de junho de 2007 totalizou R\$ 60.656,53, enquanto o correto seria R\$ 74.982,81;
- as notas fiscais D1 foram levadas em conta no ato preparatório do lançamento, o que se observa nos demonstrativos de fls. 05 a 09. A planilha juntada pelo sujeito passivo à fl. 134 não encontra respaldo nos documentos constantes do PAF.

Verifico que nos demonstrativos elaborados pela autuante foi indicado o total mensal das vendas por meio de cartão (débito / crédito) informadas pelas respectivas empresas administradoras,

tendo sido deduzidos os valores das vendas através de cupons e notas fiscais. Foram também corretamente deduzidos, no cálculo da quantia mensalmente apurada no levantamento de fl. 05, os valores correspondentes ao crédito presumido de 8% (janeiro a junho de 2006), previsto no §1º do artigo 19 da Lei nº 7.357/98, vigente à época dos fatos geradores, percentual este previsto para o cálculo de ICMS a recolher, quando verificada a infração em foco para as empresas inscritas no Regime Simplificado de Apuração de Imposto - SIMBAHIA.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206903.1055/08-5, lavrado contra **V.F.S. ARAÚJO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.339,73**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de setembro de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

PAULO DANILo REIS LOPES – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA